



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.000906/99-50
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.651
RECURSO Nº : 126.207
RECORRENTE : SAT SERVIÇOS AGRÍCOLAS E TERRAPLANAGEM
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Atividades de terraplanagem de áreas agrícolas não se incluem na
vedação do inciso V, artigo 9º da Lei nº 9.317/95.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROOSEVELT BALDOMIR SOSA
Relator

05 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ
SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO
ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve Presente o
Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.207
ACÓRDÃO Nº : 301-30.651
RECORRENTE : SAT SERVIÇOS AGRÍCOLAS E TERRAPLANAGEM
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ROOSEVELT BALDOMIR SOSA

RELATÓRIO

Toma-se conhecimento do presente Recurso por tempestivo, preenchendo, destarte, as condições de admissibilidade previstas na legislação de regência.

A recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples através do Ato Declaratório nº 37.971 da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, MG, face a pendências junto ao INSS e ao exercício de atividade econômica impeditiva da fruição dessa sistemática.

Em 06/04/2000 a DRJ/BELO HORIZONTE, apreciando a impugnação de fls. 01, determinou diligência na empresa objetivando verificar quais atividades foram por esta exercidas na vigência do SIMPLES, bem como determinou a juntada de cópia do contrato social, respectivas alterações e outros elementos comprobatórios relativos à diligência.

Informou a fiscalização, dando cumprimento ao mandado, “*que as atividades exercidas pela interessada foram, apenas, serviços de terraplanagem e destoca de terrenos agrícolas*” (doc. fls. 32).

Assim instruído, subiu o processo à consideração da DRJ/BELO HORIZONTE, que entendeu por evidenciada a regularidade da empresa junto ao INSS tendo em vista certidão de fls. 02. Manteve, todavia, a exclusão, haja vista o exercício de atividade impeditiva do SIMPLES relativa à construção de imóveis, *ex-vi* do inciso V do artigo 9º da Lei nº 9.317/95.

Avoca, nesse desiderato, o Ato Declaratório Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação/SRF nº 30/99 que esclarece que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, nominando, inclusive, a terraplanagem e a pavimentação.

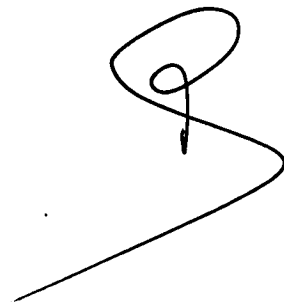
Inconformada recorre a interessada a este Conselho, reiterando sua regularidade perante o INSS, bem como de que suas atividades referem-se a prestação de serviços agrícolas de destoca, aragem e terraplanagem em geral. Argúi que tais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.207
ACÓRDÃO Nº : 301-30.651

serviços carecem de assistência de profissional habilitado – engenheiro – o que seria exigido fossem os trabalhos de terraplanagem voltados à construção civil.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape with a loop at the top and a long, sweeping tail that extends downwards and to the left.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.207
ACÓRDÃO Nº : 301-30.651

VOTO

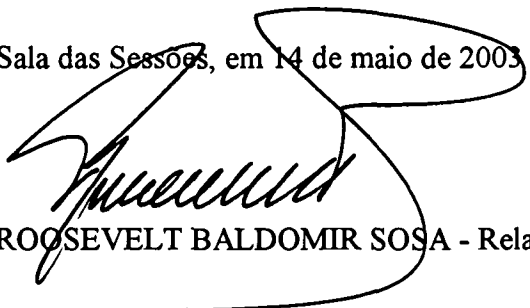
Demonstrada a regularidade da recorrente junto ao INSS (Certidão de fls. 02), resta examinar o alcance do inciso V do artigo 9º da Lei nº 9.317/95 sob a ótica esposada pelo Ato Declaratório da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação/SRF nº 30/99. Este, com efeito, é o núcleo da lide.

O dispositivo legal em cita – em seus estritos termos - impede a fruição do SIMPLES à pessoa jurídica que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis, entanto o Ato Declaratório nº 30/99 estabelece o critério de incluir, nesse parâmetro legal, obras e serviços auxiliares à construção civil. Assim, a terraplanagem e a pavimentação, citados no inciso V do Ato, quando caracterizadas como obras auxiliares e complementares à construção civil, perdem seu caráter puramente acessório, incorporando-se, de direito, à atividade principal.

Não é o caso desta lide. Nesta os serviços referem-se à destoca (desterroamento, limpeza) de terrenos de uso agrícola, o que se confirma da diligência efetivada pela fiscalização do órgão de jurisdição (fls. 32). Não há quaisquer evidências de que o interessado tenha prestado serviços acessórios à área de construção civil.

Por tais razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para que se restitua ao interessado o direito à fruição do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003



ROOSEVELT BALDOMIR SOSA - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10665.000906/99-50
Recurso nº: 126.207

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.651.

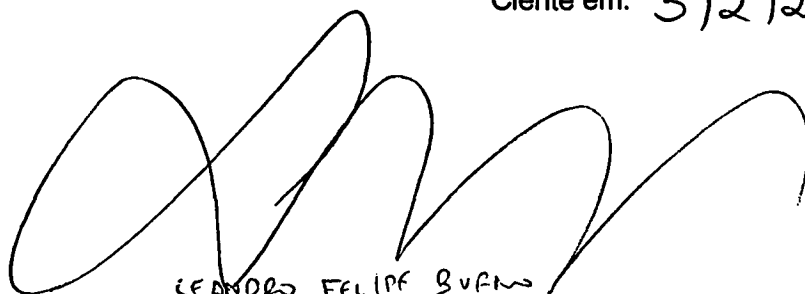
Brasília-DF, 10 de junho de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 5/2/2004



LEONARDO FELIPE BUARQUE
PENIDEF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10855.000030/2001-16
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.652
RECURSO Nº : 126.285
RECORRENTE : APARECIDO HONDEI - ME
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO.

A prestação de serviços atinentes a Controle de Qualidade, reconhecidos, inclusive pela via do objeto constante no Contrato Social do interessado, não enseja a fruição do SIMPLES.

Ato de exclusão confirmado por unanimidade.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROOSEVELT BALDOMIR SOSA
Relator

13 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 126.285
ACÓRDÃO Nº : 301-30.652
RECORRENTE : APARECIDO HONDEI - ME
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ROOSEVELT BALDOMIR SOSA

RELATÓRIO

Tomo conhecimento do presente Recurso por tempestivo, preenchendo, destarte, as condições de admissibilidade previstas na legislação de regência.

Trata-se de procedimento de exclusão da sistemática do SIMPLES por exercício de atividade econômica que não habilita o contribuinte à fruição desse regime tributário, seja a prestação de serviços atinentes a Controle de Qualidade, através do Ato Declaratório de Exclusão de nº 407.427 de 02/10/2000 da DRF em Sorocaba (doc. fls. 30)

Requerida pelo contribuinte a revisão da Exclusão foi a mesma mantida, pelos mesmo fundamentos, pela DRF em Sorocaba (doc.fls.02), sendo facultado interposição de impugnação junto à DRJ/RIBEIRÃO PRETO.

Examinada referida impugnação houve por bem o órgão de 1ª Instância em determinar diligência visando a definir, face inclusive às alegações produzidas pelo interessado, o tipo de atividade efetivamente exercida (doc. fls. 19/20).

Cumprido o mandado, manteve a DRJ/RIBEIRÃO PRETO a exclusão, considerando as informações prestadas pelo próprio contribuinte e também com base no descritivo de Notas Fiscais apenas ao processo, pelas quais releva-se a natureza dos serviços prestados; análise e inspeção de fundidos; seleção e re-trabalho de peças; serviços de diagramação; seleção visual e serviços de controle de qualidade e administração de refugos.

Destaca o voto o artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, pelo qual não podem optar pelo SIMPLES pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais assemelhados ao de engenheiro, mesmo quando não disponham seus empregados de habilitação profissional.

Dessa decisão (Acórdão nº 1.959/2002) recorre a interessada a este Conselho insistindo que suas notas fiscais discriminam atividades não condizentes com a efetivamente realizada. Que o controle de qualidade é exercido pelo próprio demandante do serviço e que essa atividade – Controle de Qualidade – foi erroneamente citada no objeto social da empresa.

É o relatório.